



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-005.286/90-11
RECURSO Nº. : 102.898
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.233

IRPJ - CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - Os custos de construção de imóveis são apropriáveis quando da efetiva venda das unidades imobiliárias.

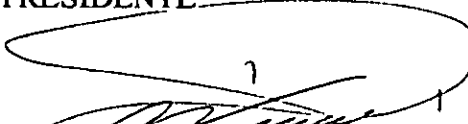
CORREÇÃO MONETÁRIA DE ESTOQUES - Alegando a contribuinte que da falta da correção monetária de seus estoques não decorreu omissão de receitas, mas mera postergação do tributo, eis que teria reconhecido lucro a maior quando da venda de seus produtos - no caso imóveis - cabe a esta comprovar que quitou, no exercício do auferimento deste lucro majorado, seus débitos para com o Fisco. Do contrário não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.233

2. .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFABEITE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', is written over the name 'RENATA GONÇALVES PANTOJA'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005286/9011
ACÓRDÃO Nº 108-03.233
RECURSO Nº : 102.898 -
RECORRENTE : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificado nos autos do presente administrativo, insurge-se contra exigência tributária consubstanciada no auto de infração de fls. 03, no qual a fiscalização lançou crédito relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no exercício de 1988, considerado devido pela constatação das seguintes irregularidades:

- exclusão indevida, da base de cálculo do imposto de renda, da importância de Cz\$ 34.880.634,00 a título de “Custos das Construções”, sem o correspondente apoio documental que comprove os dispêndios computados, e sem adoção das formalidades contábeis exigidas na legislação de regência (lançamentos que não indicam sua origem ou os credores a que se reportam);
- não comprovação dos valores registrados como “tarifas e juros”, no montante de 5.961.106,55, que foram excluídos do resultado do exercício como despesas operacionais.

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva - de fls. 16 - na qual aduziu, em síntese, que:

- por se tratar de simples transferência de valores, em ambos os casos, para a apuração do exercício, não cabe a exigência de se apensar aos lançamentos qualquer documento que o embase, devendo estes serem procurados nos lançamentos primitivos, que a estes devem dar origem;
- os documentos existem e podem se apresentados;
- reconhece ter havido falha técnica na contabilização de débito em função de “custos a devedores e credores diversos”, quando deveria ter sido creditada a conta “estoque”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

- os lançamentos relativos à conta “tarifa e juros” encontram-se em perfeita ordem, estando os documentos que os embasam guardados no estabelecimento da empresa;

Ao fim, requer seja determinada diligência na empresa para que se verifiquem as informações prestadas em impugnação através de seus livros e documentos.

O fiscal autuante, concordando com o pedido da contribuinte, sugeriu à autoridade monocrática que determinasse a realização de diligência, o que foi acolhido pelo órgão julgador.

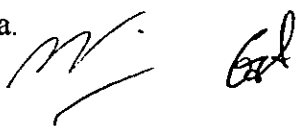
Da diligência realizada resultou que:

- restaram excluídos Cz\$ 23.123.283,22 da exigência fiscal, por haver a fiscalização entendido por comprovado tal valor na conta de “Custos de Construções Vendidas”;
- a empresa não utiliza o critério opcional de custo orçado, apurando o lucro bruto pelas parcelas recebidas, diferindo os saldos e considerando os custos pagos e incorridos;
- a contabilidade da empresa é inadequada e incompleta, não espelhando claramente a realidade da empresa ou seus procedimentos;
- não foi dado adequado tratamento contábil aos custos do empreendimento denominado “Saint Leon”, incluindo-os indevidamente entre as despesas operacionais, deixando de apropriar ao estoque as unidades não vendidas, originando omissão de receitas da monta de Cz\$ 2.618.279,76
- não considerar a correção monetária dos custos das unidades em estoque, o que teria resultado em Cz\$ 10.328.311,64 de receitas omitidas.

A fiscalização elaborou tabela (fls. 189/192), que apresento em sessão, na qual demonstra o cálculo realizado para chegar ao cálculo do lucro do exercício em questão.

Assim sendo, o crédito tributário restou agravado, motivo pelo qual a fiscalização propôs a lavratura de novo auto de infração, o que foi acolhido pela autoridade hierarquicamente competente para determiná-lo.

Às fls. 199/202 o novo auto, que reproduz as conclusões da diligência anteriormente realizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

A contribuinte impugnou novamente através da peça de fls. 204/208. Concordou com a autoridade fiscal no sentido de que os valores incluídos na conta Despesas Operacionais deveriam ter sido registrados na conta de Custos de Construções, e com o fato de a correção monetária das unidades em estoque ter sido, erroneamente, desconsideradas na contabilidade.

Insurgiu-se contra a inclusão do valor omitido relativo aos custos contabilizados como despesa na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, e desenvolveu tese no sentido de que a falta da correção monetária do estoque não caracteriza omissão de rendimentos, mas meramente postergação destes, eis que no momento da venda da unidade foi pago imposto sobre a diferença entre o preço de mercado do bem e o valor histórico de seu custo, momento no qual toda diferença anteriormente apurada a seu favor teria sido expurgada.

A decisão da autoridade monocrática, de fls. 217/223, considerou parcialmente procedente a atuação, fundamentando-se em que não viu comprovados nem o valor da majoração da conta "Custos das Construções" no valor de Cz\$ 11.757.351,78, nem dos valores apropriados como despesas operacionais, no montante de Cz\$ 8.579.386,31.

Quanto à falta de correção monetária do custo dos imóveis em estoque, também vislumbrou omissão de receitas, de acordo com os fatos admitidos pela própria contribuinte. Inadmitiu sua linha de defesa - sobre a mera postergação do recolhimento do IRPJ sobre esses valores, eis que o rendimento da correção monetária estaria englobado no valor de venda das unidades - argumentando que esta somente seria válida se, com a impugnação, fossem trazidos documentos que comprovassem a efetiva tributação dos valores de venda dos imóveis e seus custos originários.

Pronuncia-se favoravelmente ao contribuinte, no entanto, a respeito do argumento segundo o qual o Imposto de Renda na Fonte não seria devido sobre as omissões de receita apuradas com base em falta de ativação dos custos da construção.

Tendo sido intimada em 10/03/92, a contribuinte recorreu da decisão da autoridade de primeira instância, justificando-se, primeiramente, pela falta de recurso nos autos do processo relativo ao Finsocial por não ter sido intimado para tanto.

No mais, contestou novamente o lançamento, passando a alegar que:



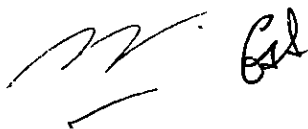
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

- no que tange os custos de construção indevidamente contabilizados como despesas, inexistiria motivos para sua glosa somente de parcela destes, eis que a adoção de tal critério para o valor de Cz\$ 11.757.351,78 ao mesmo tempo em que se admite o diferimento do valor de Cz\$ 17.114.086,49 para os exercícios futuros, caracterizaria contrasenso;
- questiona, neste ponto, a sistemática do fiscal, que acusa de desrespeitar os ditames do risco empresarial e as provas documentais apresentadas já em primeira impugnação, e que comprovam efetivamente os custos;
- quanto à correção monetária do estoque, insiste em que o prejuízo incorrido pelo Fisco não se verificou de fato, eis que, quando da venda das unidades em estoque, o lucro apurado através do confronto entre o valor de mercado deste ativo e o histórico geraria margem de lucro muito superior à realidade, o que compensaria o fato de haverem tais valores sido declarados a destempo.

Cita, como embasamento legal e jurisprudencial, o PN nº 347/70, a IN SRF 023 de 25.03.83, e os acórdãos nº 103-0232/74 e 103-9725/89.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, likely representing the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Como deflui do relatado, não foram contestados os fatos descritos pela fiscalização, tanto na primeira como na segunda impugnação, sendo rejeitados meramente os alcances das consequências de tais fatos que o Fisco buscou impor à contribuinte.

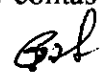
Em recurso, no entanto, a defesa inovou no item que diz respeito aos custos de construção, alegando que a fiscalização não poderia ter desconsiderado a integralidade dos custos incorridos pela empresa, por princípio de isonomia.

Por outro lado, a decisão de primeira instância já considerou procedentes em parte suas alegações, acatando o pedido de retirada da base de cálculo do IRF dos custos de construção contabilizados como despesa operacional, exaurindo assim todas as pretensões da ora recorrente quanto àquele item conforme deduzidas nos corpos das impugnação, o que tornaria a matéria versada passível de desconhecimento por este Colegiado.

No entanto, para evitar qualquer alegação de cerceio ao direito de defesa por parte da contribuinte, passo a tecer algumas considerações a respeito do tema, com base nas quais pretendo negar provimento ao seu apelo.

É de se observar, do texto da informação fiscal prestada em função de diligência efetuada junto à contribuinte ainda em primeira instância, que a fiscalização deu por dedutíveis os custos relativos à construção de todas as unidades imobiliárias já vendidas na data da autuação. E procedeu corretamente ao retificar o lançamento desta forma.

É que os custos de construção não são, por natureza, dedutíveis, uma vez que, ordinariamente, servem para dar origem a outro bem - imóvel - que passará a integrar o patrimônio da contribuinte. Ou seja, normalmente trata-se apenas de transferência de contas do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

Ativo Circulante para o Permanente, que não ocasionam prejuízos à empresa. Da mesma forma ocorre com as empresas construtoras, que ao produzirem o bem imóvel não incorrem efetivamente em perdas de ativos na produção de seus bens, somente se verificando na hipótese afluência de seus recursos financeiros para seu patrimônio em forma de estoque. Nada há que ser deduzido nesta ocasião, ao contrário do que fez a contribuinte ao excluir do lucro real tais valores como se despesas - gastos sem retorno - fossem.

A reforma do lançamento foi providenciada nos estritos parâmetros legais, tendo o Fisco observado o preceituado no art. 177 do RIR/80, que dispõe:

“Art. 177 - O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos”

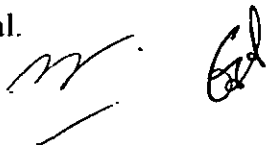
Assim sendo, descabe a argumentação da contribuinte, que, ao meu ver, interpretou equivocadamente os dizeres do Fisco, ao imaginar que este estaria disposto a reconhecer o diferimento da parcela de Cz\$ 17.114.086,49.

Justamente, a falha encontrada no trabalho fiscal foi a dedução da integralidade dos custos de produção da receita líquida auferida com as vendas de um exercício. Em outras palavras, depreende-se claramente da acusação que a recorrente não apropriava apenas o custo de produção das unidades vendidas, mas a integralidade de suas “despesas” com a construção como um todo, incorridas até o final do exercício.

Quanto à correção monetária das unidades em estoque, me vejo na contingência de manter a integralidade do crédito exigido.

De fato, inexistem, nos autos, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, provas de que foram recolhidos valores referentes ao IRPJ condizentes com a apropriação de resultados de venda de unidades decorrente do confronto do preço de venda corrigido com custo de estoque contabilizado pelo valor histórico.

Este Colegiado, no meu entender, não pode deferir à recorrente o direito a não recolher o IRPJ baseada em meras alegações de que tal tributo já teria sido pago, com relação àquele fato gerador, em exercícios posteriores. É que a prova documental - inexistente nestes autos - é essencial para a comprovação da verdade material, princípio basilar do Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280-005.286/90-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.233

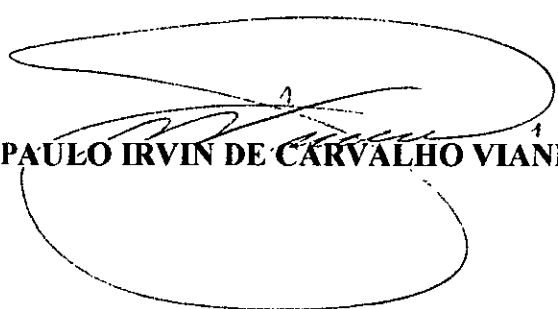
Por outro lado, não vejo como requerer à autoridade fiscal se realize diligência a este propósito, uma vez que inescusável a inércia da empresa para demonstrar suas próprias razões, trazendo ela mesma tais elementos de prova. Sobremaneira quando a decisão de primeira instância se manifestou expressamente sobre o tema.

Nada obsta, no entanto, que a contribuinte, de posse dos documentos de quitação tributária, venha pleitear restituição dos valores indevidamente pagos.

Observo, ainda, que a exigência fiscal relativa às tarifas e juros não comprovados não foi contestada, não integrando o presente litígio por ser presumível a anuência tácita da recorrente.

Pelas considerações acima expendidas, entendo que é de ser improvido o recurso ora sob análise, mantendo-se integralmente a exigência fiscal imputada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de JULHO DE 1996



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

